

RAMMÊ, Rogério Santos. O federalismo em perspectiva comparada: contribuições para uma adequada compreensão do federalismo brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

O FEDERALISMO EM PERSPECTIVA COMPARADA: CONTRIBUIÇÕES PARA UMA ADEQUADA COMPREENSÃO DO FEDERALISMO BRASILEIRO

*FEDERALISM IN A COMPARATIVE PERSPECTIVE: CONTRIBUTIONS FOR A
PROPER UNDERSTANDING OF BRAZILIAN FEDERALISM*

Rogério Santos Rammê¹

SUMÁRIO: Introdução; 1. O Surgimento do Ideal Federativo e suas Características; 2. O Federalismo Norte-Americano; 3. O Federalismo Alemão; 4. Repensando o federalismo no Brasil hoje; Considerações finais; Referências das fontes citadas

RESUMO

Este artigo objetiva, à luz de um estudo comparado sobre dois modelos institucionais de federalismo, o modelo competitivo ou dual, típico do sistema federativo norte-americano, e o modelo cooperativo, típico do sistema federativo alemão, lançar novos ares de compreensão acerca dos problemas que atingem o sistema federativo brasileiro. Adotou-se o método dialético de abordagem, a partir de aportes doutrinários. Dessa forma, foi possível verificar que, no caso do Brasil, a cooperação federativa se mostra um caminho que se bem desenvolvido, mediante adequadas técnicas de cooperação entre os entes federativos, se apresenta como a alternativa mais apta ao desenvolvimento nacional, regional e local.

PALAVRAS-CHAVE: Federalismo competitivo; Federalismo cooperativo; Estado Federal; Competências constitucionais; Direito comparado.

ABSTRACT

This article aims, in the light of a comparative study on two institutional models

¹ Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS. Área de concentração: Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Área de concentração Direito Ambiental e Novos Direitos. Professor universitário. E-mail: rogerioramme@hotmail.com.

RAMMÊ, Rogério Santos. O federalismo em perspectiva comparada: contribuições para uma adequada compreensão do federalismo brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

of federalism, the competitive or dual model, typical of the American federal system, and the cooperative model, typical of the German federal system, launch new airs of understanding about the problems that reach the Brazilian federal system. Here was adopted the dialectical method of approach, starting from doctrinal contributions. Thus, it was observed that, in the Brazilian case, the federative cooperation is a path that if well developed, through appropriate techniques for cooperation between federal entities, it presents as the most suitable alternative to national, regional and local development.

KEYWORDS: Competitive federalism; Cooperative federalism; Federal State; Constitutional competences; Comparative law.

INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva traçar uma análise comparativa entre dois modelos distintos de sistemas federalistas, o competitivo e o cooperativo, com o intuito de melhor compreender a estrutura do federalismo brasileiro nos dias atuais.

Os modelos eleitos para o estudo comparado são os do sistema federativo dos Estados Unidos, onde prepondera o modelo competitivo (ou dual), e o sistema federativo da Alemanha, cujas características são fortemente de um sistema de maior cooperação entre os entes da Federação.

No caminhar investigativo aqui traçado, parte-se de uma abordagem histórica na qual se buscará demonstrar que o surgimento do ideal federativo é bem anterior a sua primeira experiência prática, nos Estados Unidos, no final do século XVIII.

A partir de uma definição conceitual sobre as principais características do federalismo moderno e de suas principais tipificações doutrinárias, a investigação se concentrará nos dois modelos que pautam a presente análise comparativa: o modelo estadunidense e o modelo alemão.

Busca-se, a partir do estudo comparado, identificar as principais diferenças entre os modelos federativos eleitos, com o intuito de lançar novos ares de compreensão sobre o federalismo brasileiro, bem como novas possibilidades para o aperfeiçoamento do sistema federativo nacional.

1. O SURGIMENTO DO IDEAL FEDERATIVO E SUAS CARACTERÍSTICAS

Cumpre, inicialmente, tecer uma breve análise dos fundamentos teóricos sobre os quais se assenta o ideal federativo na organização política moderna, sem os quais a análise comparativa que a seguir será realizada ficaria comprometida.

O impulso associativo já se fazia presente na Antiguidade, notadamente pelas alianças que eram constituídas quando conveniente às nações independentes, na maioria das vezes por motivos de segurança ou econômicos. E o próprio termo Federação deriva do latim *foederis*, que significa justamente aliança.

A título de exemplo, LOEWENSTEIN² menciona as ligas ou *sinoikias* délica, antifictônica, helênica e acaiana na Grécia antiga. A política grega nesse período tinha como bases a autonomia de cidades-estado, que permaneciam independentes, bem como a descentralização política.

Como bem observa BONAVIDES³, a união federativa muito embora fosse uma ideia familiar aos gregos antigos, o era em uma perspectiva mais elementar e menos consistente do que a noção moderna de Federação, muito mais se assemelhando à ideia de Confederação - já um tanto quanto ultrapassada nos dias atuais - alicerçada em um tratado ou aliança entre Estados cuja soberania era preservada pelo pacto.

Mesmo na Idade Média e início da Idade Moderna as alianças de natureza federativa que ocorreram - como, por exemplo, a "aliança eterna" (*ewige Bund*) dos Cantões suíços nos séculos XIV e XV e a União de Utrecht entre as sete províncias do norte dos Países Baixos no século XVI - não chegaram a constituir um autêntico Estado Federal, também equivalendo mais à noção de Confederação, que costuma ser um estágio anterior à Federação.⁴

² LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la constitucion**. 2ª ed. Tradução de Alfredo Gallego Anabinarte. Barcelona: Ariel, 1970.

³ BONAVIDES, Paulo. O caminho para um federalismo das regiões. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 17, n. 65, jan/mar 1980, pp. 115-126.

⁴ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes. **Competências na Constituição de 1988**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

RAMMÊ, Rogério Santos. O federalismo em perspectiva comparada: contribuições para uma adequada compreensão do federalismo brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Diferentemente das alianças entre nações ocorridas na Idade Antiga e Média, o modelo de um Estado Federal é um fenômeno tipicamente moderno. Segundo o magistério de BONAVIDES:⁵

O Estado federal constitui fórmula vinculativa em que os laços políticos são mais apertados, têm mais força agregativa, não se desfazem ao sopro de uma conveniência superficial nem ostentam a simplicidade peculiar à relação meramente confederativa, em que as vontades contratantes estão longe de produzir um ente novo e autônomo, dotado de vontade própria, que não fique condicionada pela vontade de quem quer que seja, conforme já ressaltava o publicista JELLINEK [...].

Importante salientar que muito embora alguns estudiosos identifiquem na Antiguidade e na Idade Média o surgimento de um ideal federativo, seja pela realidade social, política e econômica da época, que exigia alianças e novas formas de organização política, para a esmagadora maioria da doutrina, a gênese do federalismo moderno se deu no século XVIII, a partir da Constituição dos Estados Unidos da América, datada de 1787, e cuja teorização é atribuída a James Madison, Alexander Hamilton e John Jay.⁶

O Estado Federal, portanto, surge como uma construção jurídica complexa e bastante distinta de outros modelos de alianças entre Estados. Também difere

⁵ BONAVIDES, Paulo. O caminho para um federalismo das regiões, p. 116.

⁶ *James Madison* (1751-1836) é considerado o “pai” da Constituição dos EUA. Nasceu na Virgínia em uma antiga e influente família. Após completar seus estudos, elegeu-se para o Congresso em 1780. Era escritor incansável, um meticuloso estrategista e um político influente. Teve participação decisiva na Convenção Constitucional e em negociações internacionais do novo país. Foi secretário de Estado durante o governo de Thomas Jefferson, com quem ajudou a fundar o Partido Republicano. Anos mais tarde veio a exercer a presidência dos EUA por dois mandatos. *Alexander Hamilton* (1757-1804) nasceu nas Antilhas indo para a América com dezesseis anos de idade. Teve atuação destacada como militar durante a Guerra da Independência, tendo chegado ao posto de comandante-em-chefe do exército rebelde. Depois da guerra, estudou direito vindo a exercer a profissão em Nova York. Entrou para o Congresso em 1782. Na Convenção Constitucional destacou-se liderando a facção favorável a um governo central forte, em detrimento do poder dos Estados. *John Jay* (1745-1829), filho de um rico comerciante de Nova York, estudou direito na Universidade de Colúmbia, vindo a tornar-se jurista e diplomata com sólida reputação intelectual durante a dominação inglesa. Foi o autor da Constituição de seu Estado natal, promulgada em 1777. Também presidiu o Congresso Continental em 1788. Foi o primeiro presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos. Exerceu dois mandatos como governador de Nova York. (HAMILTON; MADISON; JAY, 2003).

RAMMÊ, Rogério Santos. O federalismo em perspectiva comparada: contribuições para uma adequada compreensão do federalismo brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

bastante do modelo de Estado unitário, adotado por diversos países até os dias atuais.

Segundo observa BARACHO⁷, o Estado Federal apresenta as seguintes particularidades: (a) um *ordenamento constitucional do próprio Estado Federal*, ao qual se subordinam os Estados-membros; (b) uma *unidade no plano internacional*, já que o direito internacional reconhece apenas o Estado Federal, ignorando os Estados-membros; (c) uma *diversidade no plano interno*, porquanto cada Estado-membro normalmente possui seu próprio sistema constitucional, governos próprios e sua legislação específica; e (d) um certo grau de *flexibilidade nas relações entre a Federação e os Estados-membros*, objetivando sempre um equilíbrio satisfatório entre os entes da Federação. O referido autor também identifica no Estado Federal clássico, o respeito a ideias e princípios bastantes solidificados, em especial: (a) a *impossibilidade jurídica de secessão*, que traduz um ideal de permanência entre os entes da Federação; (b) a *superposição de dois níveis estatais*, compartilhando o poder político; e (c) os *princípios da autonomia e da participação*.

À luz dessas características gerais, tem-se um conceito básico de Estado Federal, bem sintetizado por MENDES, COELHO E BRANCO⁸:

É correto afirmar que o Estado Federal expressa um modo de ser do Estado (daí se dizer que é uma forma de Estado) em que se divisa uma organização descentralizada, tanto administrativa quanto politicamente, erigida sobre uma repartição de competências entre o governo central e os locais, consagrada na Constituição Federal, em que os Estados Federados participam das deliberações da União, sem dispor do direito de secessão. No Estado Federal, de regra, há uma Suprema Corte com jurisdição nacional e é previsto um mecanismo de intervenção federal, como procedimento assecuratório da unidade física e da identidade jurídica da Federação.

⁷ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Novos rumos do federalismo. **Revista brasileira de estudos políticos**, nº 56, janeiro, 1983.

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RAMMÊ, Rogério Santos. O federalismo em perspectiva comparada: contribuições para uma adequada compreensão do federalismo brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

A originalidade do modelo federativo moderno é também ressaltada por BONAVIDES. Segundo o autor, trata-se de um modelo que desde sua origem se contrapôs à forma absolutista típica do Estado unitário, monárquico, centralizador, tendo compromissos históricos com o poder representativo, constitucional, limitado e preferencialmente republicano, contemplando a liberdade nas instituições e para o cidadão. A *descentralização executiva* é traço forte, exprimindo, como em nenhum outro modelo, a "ideia do *self-government*, do governo da lei, da autodeterminação política, social e econômica de coletividades livres e atuantes."⁹

Deve ser destacado, ainda, que o sistema federativo apresenta outra peculiaridade, qual seja, a da *distribuição de poderes em sentido vertical*, para além da tradicional separação horizontal de poderes preconizada por MONTESQUIEU, na célebre obra *Espírito das Leis*.

Com o intuito de compreender melhor as formas de Estado Federal hoje existentes, bem como os processos históricos que os originaram, a doutrina se utiliza de tipificações ou nomenclaturas próprias para acompanhar os distintos processos formativos e organizativos dos Estados que adotam o federalismo como modelo de organização jurídico-constitucional. Tem-se, assim: (a) federalismo *simétrico* e *assimétrico*; (b) federalismo *centrípeto* e *centrífugo*; (c) federalismo por *agregação* e por *segregação*; e (d) federalismo *competitivo* e *cooperativo*.¹⁰

Por *federalismo simétrico*, entende-se o modelo no qual a Constituição atribui o mesmo grau de poderes, encargos e competências aos Estados-membros. *Federalismo assimétrico*, por sua vez, é a tipificação atribuída ao modelo no qual a Constituição atribui poderes, encargos e competências aos Estados-membros em grau diferenciado.

⁹ BONAVIDES, Paulo. O caminho para um federalismo das regiões, p. 117.

¹⁰ REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **O federalismo numa visão tridimensional do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

RAMMÊ, Rogério Santos. O federalismo em perspectiva comparada: contribuições para uma adequada compreensão do federalismo brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Por *federalismo centrípeto* compreendem-se os modelos nos quais o constituinte federal opta pelo fortalecimento do poder central em detrimento do poder local. Ou seja, poderes, encargos e competências tendem a ficar mais concentrados na esfera federal (União) do que nas esferas regionais (Estados) e locais (Municípios). Já o *federalismo centrífugo* é a tipificação atribuída aos Estados Federais nos quais a opção é oposta, ou seja, há uma tendência de preservação e fortalecimento do poder local em detrimento do poder central.

Outras duas tipificações do federalismo levam em conta o processo histórico de formação dos Estados Federais. Assim, tem-se por *federalismo por agregação*, o modelo de Estado Federal que surge da agregação de Estados soberanos que decidem federar-se, abdicando de sua soberania em favor do Estado Federal (caso dos EUA, por exemplo). Diferentemente ocorre com os Estados Federais cujo processo histórico de formação se dá pela segregação de um Estado unitário que se divide em vários Estados-membros. Nesse caso, tem-se o federalismo por segregação (como ocorreu, por exemplo, no Brasil).

Por fim, outras duas tipificações atribuídas ao federalismo levam em consideração a relação estabelecida entre a União e os Estados. Tem-se de um lado, o *federalismo competitivo (ou federalismo dual/dualista)* que consagra a repartição horizontal de competências constitucionais, já que em tal modelo há a presença de duas esferas soberanas de poder. Sobre esse modelo de federalismo, REVERBEL¹¹ afirma:

Pretende-se, pela duplicação da máquina administrativa do Estado dar maior autonomia (liberdade) às partes componentes da federação. Este modelo *mutuamente exclusivo, reciprocamente limitativo* preserva uma área de poder rigorosamente delimitada à esfera do poder central e à esfera do poder local. A matriz norte-americana, liberal e individualista, foi o berço do nascimento deste modelo competitivo.

¹¹ REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **O federalismo numa visão tridimensional do direito**, p. 19.

RAMMÊ, Rogério Santos. O federalismo em perspectiva comparada: contribuições para uma adequada compreensão do federalismo brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Modelo diverso do federalismo competitivo é o do *federalismo cooperativo*, cujo traço marcante e principal é a inter-relação e colaboração entre as instâncias de poder (central e local). Trata-se de modelo que consagra uma repartição vertical de competências constitucionais e que prioriza o desenvolvimento de mecanismos de aproximação, cooperação, auxílio entre os governos central e locais. O melhor exemplo desse modelo cooperativo é o da Alemanha do segundo pós-guerra, sobretudo a partir da Constituição de Bonn, de 1949.

Ao presente trabalho interessa justamente essa última comparação entre os modelos de Estado Federais existentes, objetivando uma melhor compreensão do federalismo atualmente existente no Brasil. Para tanto, analisar-se-á, a seguir os principais aspectos do federalismo norte-americano e do federalismo alemão.

2. O FEDERALISMO NORTE-AMERICANO

O federalismo norte-americano, como já ressaltado, é tido como a primeira experiência prática de um Estado tipicamente federal no mundo. Essa experiência passou por diferentes estágios, incluindo uma fase pré-federalista, na qual, após a revolução que tornou as treze colônias independentes da Inglaterra em 1776, essas colônias, já na condição de Estados independentes ratificaram um tratado em 1781, também conhecido por "Artigos da Confederação", que criou a denominada "Confederação dos Novos Estados".

Porém, a Confederação norte-americana mostrou-se ineficaz, apresentando problemas de ordem externa e interna que estavam a exigir dos novos Estados enfrentamento e solução. A maior fragilidade dos "Artigos da Confederação", segundo LIMA¹², consistiu em não ter estabelecido nenhum braço executivo para o governo central, muito menos um poder judiciário central. Ademais, o congresso continental, que era um legislativo unicameral, não possuía

¹² LIMA, Rogério de Araújo. Os artigos federalistas: a contribuição de James Madison, Alexander Hamilton e John Jay para o surgimento do Federalismo no Brasil. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, ano 48, n. 192, out/dez 2011, pp. 125- 136.

RAMMÊ, Rogério Santos. O federalismo em perspectiva comparada: contribuições para uma adequada compreensão do federalismo brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

praticamente nenhum poder. Havia, assim, uma verdadeira desordem na relação entre as antigas colônias, destacada por KRAMNICK¹³:

Sete dos treze Estados imprimiam seu próprio dinheiro. Muitos passavam leis tarifárias contrárias aos interesses dos seus vizinhos. Nove dos treze tinham sua própria marinha, e frequentemente aprendiam navios de outros Estados. Havia contínua disputa sobre limites, além de reivindicações conflitantes sobre territórios do oeste.

Em 1787, realizou-se na Filadélfia uma convenção que tinha por objetivo rediscutir os artigos da Confederação. Nesse contexto, ganhou força a disputa entre federalistas e antifederalistas, esses últimos defensores apenas de uma reformulação dos artigos da Confederação já existente.

Travaram-se memoráveis debates, ao longo dos quais foram sendo delineados os contornos de uma nova forma de Estado, capaz de agregar com mais força os laços que uniam os novos Estados norte-americanos. Durante esses debates, ganharam destaque os artigos escritos por James Madison, Alexander Hamilton e John Jay (*The Federalist Papers*), que, sob o pseudônimo de *Publius*, foram publicados na imprensa e posteriormente reunidos na obra *O Federalista*, tida como uma das mais preciosas contribuições sobre o pensamento político e constitucional da América até hoje.

Ao final, prevaleceram as ideias federalistas, sendo que de uma convenção que objetivava apenas rever os artigos da confederação norte-americana, surge a Constituição de 1787, estabelecendo um modelo original de Estado, cujas características eram distintas dos antigos e superados esquemas confederativos.¹⁴

Importante, destacar, porém, que a disputa de ideias entre federalistas e antifederalistas seguiu mesmo a elaboração da Constituição de 1787, o que fez

¹³ KRAMNICK, Isaac. Apresentação. In: MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. **Os artigos federalistas**. Trad. Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993, p. 9.

¹⁴ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes. **Competências na Constituição de 1988**.

RAMMÊ, Rogério Santos. O federalismo em perspectiva comparada: contribuições para uma adequada compreensão do federalismo brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

com que a Constituição só viesse a entrar em vigor dois anos mais tarde, após aprovação popular de nove dos treze Estados da antiga Confederação.

Esse debate ideológico travado entre federalistas e antifederalistas influenciou decisivamente o modelo federativo estadunidense. Isso porque, muito embora as diferenças entre as duas correntes de pensamento, construiu-se um modelo convergente, na qual se privilegiava as conquistas liberais alcançadas pela revolução.

Isso ocorreu, basicamente, pela concordância dos defensores do federalismo, da necessidade defendida pelos antifederalistas de uma declaração de direitos que resguardasse e garantisse as liberdades individuais conquistadas, de modo a afastar o principal temor antifederalista: o de um poder central autoritário. Somente assim foi possível a aprovação e promulgação da Constituição dos EUA. Dessa forma, nasceram as dez primeiras emendas à Constituição norte-americana, popularmente chamadas de *Bill of Rights*, cujo objetivo principal era o de salvaguardar os cidadãos norte-americanos de possíveis abusos e as ameaças aos seus direitos e liberdades individuais.¹⁵ Após a promulgação da Constituição norte-americana, e em razão dessas peculiaridades históricas, em especial, o receio de um poder central excessivamente autoritário, foi-se delineando o chamado *federalismo de competição ou dual*, estabelecendo-se duas esferas de poder autônomas no mesmo plano territorial: os Estados-membros e a União, os quais passaram a conviver em clima permanente de rivalidade e competição. Contudo, importante observação é tecida por BAGGIO¹⁶:

Assim como a teoria da separação dos poderes, o federalismo dual não foi uma fórmula da exata divisão do poder entre a esfera federal e as esferas estaduais, ao contrário, é possível perceber durante toda sua trajetória, o fortalecimento de uma ou outra esfera de poder. [...] ainda que os Estados-membros tivessem tido esta predominância na maior parte do tempo, ocorreriam vários momentos de

¹⁵ BAGGIO, Roberta Camineiro. **Federalismo no contexto da nova ordem global: perspectivas de (re)formulação da federação brasileira**. Curitiba: Juruá, 2006.

¹⁶ BAGGIO, Roberta Camineiro. **Federalismo no contexto da nova ordem global: perspectivas de (re)formulação da federação brasileira**, p. 35.

RAMMÊ, Rogério Santos. O federalismo em perspectiva comparada: contribuições para uma adequada compreensão do federalismo brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

alternância do poder. [...] tal fato devia-se ao federalismo dual ter, como pano de fundo, o receio de qualquer tipo de centralização de poder, caracterizando-se, portanto, pela não intervenção do poder público nas questões de ordem economia, fosse por parte de qualquer uma das duas esferas de poder.

No federalismo competitivo norte-americano, importância especial adquiriu a interpretação dada pela Suprema Corte dos EUA à Décima Emenda.¹⁷ Referida interpretação jurisprudencial, impediu em diversas oportunidades que a União se utilizasse de suas competências formalmente atribuídas, para regulação de questões que atingissem interesses locais contrários à regulação federal. Decisões como as dos casos *Pelasse v. Fergusson (1896)*¹⁸ *Hammer v. Dagenhart (1918)*¹⁹ e *Schechter Poultry Co. v. United States (1935)*²⁰ são exemplos clássicos desse período, no qual o dualismo federativo foi bem marcante nos EUA.

Nesse período, que antecede ao *New Deal*, havia uma tendência clara, pautada pelas decisões da Suprema Corte, de submissão do governo federal às ações e políticas estatais. Contudo, esse quadro passou a se modificar com aprovação das Décima Quarta e Décima Quinta Emendas, que impunham maior importância ao governo federal no que tangia à definição de metas nacionais comuns, sobretudo na área dos direitos individuais. Mas essa mudança de rumo no federalismo dos Estados Unidos de fato se intensificou em razão da crise de 1929, tendo íntima relação com as políticas adotadas pelo governo federal no

¹⁷ Tratava-se de interpretação segundo a qual "Sob o ponto de vista constitucional, os direitos dos Estados são aqueles que, pertencendo aos Estados na época em que a Constituição foi promulgada, por ela não foram outorgados ao governo federal, nem proibidos aos Estados. Eles são mantidos para delimitar o exercício do poder federal na esfera que a Constituição expressamente, ou por inequívoca reverência, lhe assinalou." COOLEY, Thomas. **Princípios Gerais de Direito Constitucional dos Estados Unidos da América do Norte**. Tradução de Alcides Cruz. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1982, p. 34.

¹⁸ Famoso caso em a Suprema Corte considerou constitucional a lei estadual da Louisiana que estabelecia segregação racial com base na doutrina "separate but equal".

¹⁹ Caso que tratou da regulação do trabalho infantil. A Suprema Corte declarou inconstitucional uma lei aprovada pelo Congresso que proibia o transporte de produtos que, no processo de fabricação, se utilizassem de trabalho infantil. A justificativa era que tal assunto dizia respeito aos interesses locais e não era tema para competência federal.

²⁰ Caso em que a Suprema Corte declarou inconstitucional a Lei de Recuperação Nacional editada no governo do Presidente Franklin Roosevelt.

RAMMÊ, Rogério Santos. O federalismo em perspectiva comparada: contribuições para uma adequada compreensão do federalismo brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

período do *New Deal*. Nesse período se inaugura uma fase de maior centralização das competências constitucionais nas mãos do governo federal, respaldado pelas decisões da Suprema Corte.²¹

Um caso emblemático desse período do federalismo norte-americano é o *United States v. Darby Lumber Co. (1941)*, no qual a Suprema Corte avançou no sentido de não aplicar os preceitos do federalismo dual, revogando sua decisão anterior sobre trabalho infantil, reconhecendo a constitucionalidade da Lei dos Padrões de Trabalho Justo, promulgada pelo Congresso em 1938. Para muitos autores, nessa fase o federalismo nos EUA assumiu ares de um *federalismo cooperativo*, com o fortalecimento dos poderes do governo federal.

Nova mudança de rumo do federalismo norte-americano se deu a partir da crise do *Welfare State* no início dos anos 70. Outros fatores como a Guerra do Vietnã, a bancarrota do Sistema *Bretton Woods*, a crise do petróleo, o aumento do déficit público, também foram decisivos, para uma retomada da visão em favor de uma maior descentralização. Com a eleição de Ronald Reagan à presidência do país, as políticas neo-liberais, a minimização da máquina estatal e a redução de programas sociais federais se intensificaram. Em 1996, o então presidente Bill Clinton chegou a afirmar que a era do Estado intervencionista (*big government*) havia acabado. Também em 1996 o Congresso norte-americano aprovou a chamada *welfare reform*, uma legislação que propunha a passagem da responsabilidade da execução das políticas públicas de bem-estar social para os Estados-membros da federação norte-americana. Inicia-se, novamente um processo de intensa descentralização no federalismo norte-americano. Essa fase mais recente do federalismo norte-americano, que passou a ser denominada de *new federalism*, e que ainda perdura até os dias atuais, trouxe consigo alguns problemas, tais como: a diminuição do número de pessoas beneficiadas por programas sociais nos EUA; dificuldades para os Estados-membros implantarem políticas sociais, sobretudo em períodos de recessão, quando tais programas são

²¹ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Novos rumos do federalismo.

RAMMÊ, Rogério Santos. O federalismo em perspectiva comparada: contribuições para uma adequada compreensão do federalismo brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

necessários; um aumento do antagonismo e rivalidade entre os Estados-membros no que tange as relações econômicas.²²

Talvez esses indicadores, demonstrem que a cooperação federativa seja um modelo do qual os Estados Unidos não tardarão a retomar.

3. O FEDERALISMO ALEMÃO

Como opção metodológica, a presente análise focar-se-á sobre o federalismo alemão da República de Bonn, surgida a partir da promulgação da Lei Fundamental de 23 de maio de 1949.

Nesse período, que sucedeu à queda do nacional-socialismo na Alemanha, o federalismo alemão assentou-se sob os princípios da social-democracia, do Estado de Direito e da solidariedade. O aspecto social, em especial, foi o ponto de apoio do federalismo alemão vigente na Lei Fundamental. A esse respeito, destaca REVERBEL:²³

O princípio social desenvolvido no regime de 1949 buscava não somente uma igualdade formal, como ainda uma igualdade em termos *materiais*. Dar os meios, as condições não é o campo restrito desse federalismo, mas sim agir ativamente na redução dos obstáculos que inviabilizem o desenvolvimento social. Juntamente com a igualdade, temos o princípio da *solidariedade* que busca uma fidelidade federal, impondo obrigações aos *Länder* e ao *Bund*, na execução e promoção do bem social e do bem econômico do país. Ademais, é previsto em texto constitucional uma cláusula de *igualdade das condições sociais de vida* a serem seguidas pelos Estados.

²² BAGGIO, Roberta Camineiro. **Federalismo no contexto da nova ordem global: perspectivas de (re)formulação da federação brasileira.**

²³ REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **O federalismo numa visão tridimensional do direito**, p. 111.

RAMMÊ, Rogério Santos. O federalismo em perspectiva comparada: contribuições para uma adequada compreensão do federalismo brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

A Lei Fundamental alemã foi o ponto de partida para a cultura do Estado Constitucional (*Verfassungstaat*), estabelecendo uma teia normativa complexa de relações cooperativas que parte do princípio federativo, passa pelo catálogo de direitos fundamentais, pelo princípio democrático, do bem estar social e pela proteção da dignidade da pessoa humana.

O federalismo alemão, desde então, primou pela descentralização política, pelo fortalecimento da democracia e do pluralismo político e social. O modelo de federalismo cooperativo alemão, revelou-se uma fórmula de organização política bastante adequada para o desempenho das tarefas e funções sociais, sempre com soluções orientadas pelo princípio da subsidiariedade. Ademais, o federalismo deixou de ser visto como mera separação ou justaposição de esferas de governo, passando a ser concebido como um mecanismo de governo em que as partes antes independentes trabalham articuladas e coordenadas buscando um fim comum. A Lei fundamental estabeleceu um sistema de repartição de competências que se baseava muito mais na cooperação entre a instância federal (*Bund*) e as instâncias estaduais (*Länder*), do que na separação, independência e autonomia típicos do modelo *dual* estadunidense. Além disso, o federalismo cooperativo alemão passou a ser considerado como a forma mais evoluída de repartição de competências constitucionais, sendo esse, inegavelmente, seu aspecto marcante.

Segundo destaca ROVIRA²⁴, os principais institutos de cooperação federativa introduzidos pela Lei Fundamental de Bonn foram: (a) o estabelecimento de uma presunção geral de competência em favor dos *Länder* para o exercício dos poderes estatais e funções públicas (LF, art. 30); (b) a preponderância do modelo concorrente entre *Bund* e *Länder* no âmbito das competências legislativas; (c) na distribuição de competências administrativas, estabeleceu-se um modelo permissivo da execução das leis federais pelos *Länder*, comportando atos de fiscalização e de prescrições administrativas.

²⁴ ROVIRA, Enoch Alberti. **Federalismo y Cooperacion en la Republica Federal Alemana**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1986.

RAMMÊ, Rogério Santos. O federalismo em perspectiva comparada: contribuições para uma adequada compreensão do federalismo brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Aspecto interessante do federalismo alemão diz respeito, em especial, às competências constitucionais legislativas.

Nos termos da Lei Fundamental de Bonn, antes da reforma constitucional de 2006, as competências legislativas eram partilhadas pelo *Bund* pelos *Länder* da seguinte forma, segundo o esquema de REZENDE²⁵ (2012):

(a) *competência exclusiva da União* (LF, arts. 71 e 73): o tratamento de determinadas matérias era reservado à lei federal, admitindo-se, porém que os Estados legislassem sobre elas quando expressamente autorizados por lei federal;

(b) *competência concorrente* (LF, arts. 72 e 74): reconhecia-se a competência legislativa aos Estados (*Länder*), quando a União (*Bund*) não fizesse uso de sua competência legislativa, a qual dependia da demonstração do requisito da *necessidade de regulação federal*²⁶. Demonstrado o requisito da necessidade, o direito de legislar, na plenitude, seria do *Bund*, com exclusão dos *Länder*. Porém enquanto o *Bund* não legislasse, a competência legislativa dos *Länder* era admitida;

(c) *competência para legislação de quadro* (LF, art. 75): reconhecia-se à União (*Bund*) o poder legiferante de edição de normas gerais sobre determinadas matérias, sem prejuízo da competência dos Estados para legislar sobre o mesmo assunto, observadas as normas gerais;

(d) *competência exclusiva dos Estados* (LF, art. 70): atribuía-se aos Estados (*Länder*) a competência para legislar sobre determinadas matérias não identificadas, pela Lei Fundamental, como passíveis de regulação federal.

Entretanto, muito embora estabelecesse um sistema de intensa cooperação federativa, o modelo federativo alemão acabou gerando uma série de problemas de superposição de tarefas, gerando uma tendência centralizadora de poder nas mãos do *Bund*. Na práxis constitucional, a União considerava as matérias inseridas na legislação de quadro como de sua

²⁵ REZENDE, Renato Monteiro. Repartição de Competências Legislativas e a Questão das Normas Ambientais: o que a Reforma Federativa Alemã nos tem a dizer. **Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado**, v. 115, p. 1-38, 2013.

²⁶ Nos termos do art. 72, § 2º da Lei Fundamental alemão, antes da reforma constitucional de 2006, o requisito da necessidade de regulação federal se dava em virtude de: (i) o assunto não poder ser regulado pela legislação dos Estados; (ii) a regulação dos assunto pela lei de um Estado poder causar prejuízo aos interesses de outros Estados ou aos interesses gerais da nação; (iii) assim o exigir a manutenção da unidade jurídica e econômica, bem como a manutenção da uniformidade das condições de vida para além do território de cada Estado.

competência privativa, legislando plenamente sobre esses temas. À essa superposição de tarefas, o Parlamento alemão reagiu, editando a emenda constitucional de 1969, que concedeu a União o poder de fazer com que os Estados se comprometessem em princípios comuns de política econômica e orçamentária, quando devidamente autorizados pelo *Bundesrat* (órgão equivalente ao Senado Federal brasileiro). Introduziu-se, assim, na Lei Fundamental alemã a *competência legislativa de princípios*, cabendo ao Bund estabelecer tão somente os princípios, não podendo esgotar a regulação da matéria (diferente do que ocorria na legislação de quadro), cabendo aos *Länder* a regulação específica.

Posteriormente, em 1994, por iniciativa dos *Länder*, a cláusula de necessidade de regulação federal passou a ser objeto de controle judicial. Isso se deu pela inclusão no art. 93, §1º, 2a, da Lei Fundamental, que incluiu as hipóteses do art. 72, § 2º, também da Lei Fundamental, no rol das matérias submetidas ao controle de constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional alemão.

Porém a reforma mais significativa ocorreu em 2006, denominada de *Föderalismusreform*, cujos objetivos principais eram os de melhorar a repartição de competências legislativas; reduzir o entrelaçamento pouco claro de políticas e financiamento; bem como reduzir a possibilidade de bloqueio político pelo Conselho Federal (*Bundesrat*).

No âmbito das competências legislativas a reforma de 2006 foi deveras significativa. Houve, de significativo, a supressão da antiga competência legislativa de quadro, passando as competências legislativas concorrentes previstas na Lei Fundamental a serem estruturadas da seguinte forma, destacada por TOMIO e ORTOLAN²⁷:

a) *competência concorrente de necessidade (Bedarfskompetenzen)*: ao Bund só cabe legislar sobre estas matérias concorrentes, se primeiro fizer prova da

²⁷ TOMIO, Fabrício R. L.; ORTOLAN, Marcelo A. B. O sistema de repartição de competências legislativas da Lei Fundamental Alemã após a reforma federativa de 2006. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, v. 38, p. 51-80, 2012.

necessidade para cada caso específico do art. 74, previsto no artigo 72, § 2º, ambos da Lei Fundamental.

b) *competência concorrente de núcleo (Kernkompetenzen)*: para todas as outras matérias previstas no art. 74 da Lei Fundamental, não enumeradas no *caput* do artigo 72, §2º, da Lei Fundamental, a competência para legislar é exclusiva do *Bund*, não se exigindo prova da necessidade. Em outras palavras, a edição de lei federal obstaculiza o exercício da competência legislativa pelos Estados. Assim, a competência de núcleo é definida pela presença simultânea das seguintes características: (i) dispensa de demonstração, pela União, da necessidade de regulação federal da matéria para fazer uso de sua competência legislativa; e (ii) possibilidade de os Estados editarem leis sobre temas sujeitos a tal competência apenas quando a União permanecer inerte ou expressamente autorizá-los a fazê-lo.

c) *competência concorrente de divergência (Abweichungskompetenzen)*: as competências de divergência, relacionadas no art. 72, § 3º, da Lei Fundamental, sujeitam-se a um critério diferenciado de determinação de prevalência normativa: o da lei mais recente (*lex posterior*). Significa dizer que, havendo lei federal sobre um dado assunto, a edição de lei estadual afastará a sua vigência, naquilo em que dispuser de modo diferente. Analogamente, a lei federal posterior afastará a vigência de lei estadual, nos pontos em que as duas colidirem, devendo a lei federal, em todas as matérias de competência de divergência, obedecer a uma *vacatio legis* de seis meses, salvo se o *Bundesrat* dispuser de forma distinta.

Essa reforma constitucional das competências legislativas concorrentes, sobretudo pela introdução da nova fórmula da competência concorrente de divergência, ganhou destaque como algo bastante positivo, pois ao mesmo tempo em que permitiu a regulação federal de certos assuntos, abriu a possibilidade dos Estados divergirem de tal regulamentação quando entenderem que há incompatibilidade em razão de suas particularidades regionais. Por outro lado, as matérias mais relevantes permaneceram na esfera da competência legislativa privativa do *Bund*.

Em síntese, as matérias que foram se acumulando no catálogo da legislação privativa do *Bund* aumentaram de 11 para 14 incisos, outras 21 matérias foram

RAMMÊ, Rogério Santos. O federalismo em perspectiva comparada: contribuições para uma adequada compreensão do federalismo brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

inseridas dentre as competências de núcleo, que na verdade são competências do *Bund*, salvo omissão, e remanesceram 6 matérias relativas à competência de divergência, nas quais o *Bund* também poderá legislar de forma plena. Com isso, entende-se que o federalismo alemão é o mais perfeito modelo de um federalismo cooperativo, porquanto, sobretudo no âmbito legislativo, fortaleceu o poder central, sem ser excessivamente centralizador.

4. REPENSANDO O FEDERALISMO NO BRASIL HOJE

O federalismo brasileiro está mais próximo de qual modelo? Qual o papel dos Estados no federalismo brasileiro? Os Estados no Brasil possuem autonomia e a competência desejada? Pode-se afirmar que o Brasil possui um federalismo cooperativo? Existem, na prática, mecanismos de cooperação entre os entes federativos brasileiros? Perguntas como essas ainda carecem de respostas definitivas e dão o tom da necessidade de uma reforma federativa no Brasil.

A Constituição de 1988, reafirmando a forma federativa de Estado, inovou em relação aos Municípios ao atribuir-lhes *status* de entes federativos. Simultaneamente, optou por estabelecer a descentralização das políticas públicas, mediante a transferência de enorme soma de encargos aos Estados e Municípios e sinalização de novo compartilhamento das receitas tributárias.

Contudo, hoje no Brasil, existe um cenário de forte desequilíbrio entre a geração de receitas e as responsabilidades dos Estados e Municípios na esfera administrativa. Tem-se, de um lado, uma excessiva centralização reguladora e arrecadatória, e de outro uma excessiva descentralização político-administrativa. Nesse cenário, não é desarrazoada a observação de REVERBEL²⁸:

O modelo de federalismo brasileiro que pretendia ser um misto de federalismo cooperativo e federalismo dual (competitivo), acaba, na prática, engessando tanto os

²⁸ REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **O federalismo numa visão tridimensional do direito**, p. 133.

RAMMÊ, Rogério Santos. O federalismo em perspectiva comparada: contribuições para uma adequada compreensão do federalismo brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

mecanismos de competição, quanto os mecanismos de cooperação entre os Estados. O que se pretendia federalizar com a Constituição de 1988, acabou, em verdade se unitarizando, ou descentralizando aos municípios: o verdadeiro nome sem a realidade.

Em determinadas áreas, porém, sobretudo no que tange às competências comuns administrativas, não raro surgem confusões sobre qual o órgão competente para agir, o que evidencia a falta de uma melhor coordenação e cooperação federativa.

Em matéria de proteção do meio ambiente, por exemplo, tal fenômeno anti-cooperativo, foi recentemente combatido com a edição da Lei Complementar n. 140/2011, talvez o diploma legal mais moderno e avançado em termos de cooperação federativa no Brasil.

Se a referida lei sair do papel, porém, só o tempo dirá, mas diversos já são os exemplos positivos de sua aplicação prática. Talvez o principal deles seja o aperfeiçoamento do mecanismo cooperativo de criação de consórcios intermunicipais para gestão de resíduos sólidos urbanos, já adotado em diversas regiões brasileiras.

Não pode ser olvidado, contudo, que a repartição de receitas no federalismo brasileiro se faz de forma padronizada, sem levar em consideração as inúmeras peculiaridades regionais, as potencialidades econômicas locais, presumindo uma simetria entre os entes federados que não existe na realidade. Isso resulta uma discrepância entre os níveis de autonomia existentes.

Também não se verifica no Brasil a tendência já arraigada na cultura dos entes sub-nacionais especialmente da Alemanha, de uma atitude solidária regional em prol da nação. Aqui em face do aspecto segregacionista que originou o modelo federativo brasileiro, tem-se um caráter centrífugo muito forte, onde cada ente procura o melhor para si, em detrimento dos demais.

RAMMÊ, Rogério Santos. O federalismo em perspectiva comparada: contribuições para uma adequada compreensão do federalismo brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Faz-se necessário, portanto, aperfeiçoar a técnica legislativa concorrente e os mecanismos de competência executiva comum no Brasil, sob pena de um aumento não previsto do poder normativo da União em prejuízo à autonomia dos Estados e de um "jogo de empurra" no que tange às políticas públicas essenciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O federalismo não se revela de uma forma homogênea. Trata-se de um modelo político dinâmico, diretamente vinculado a fatores extrajurídicos e históricos tais como valores sociais, relações econômicas, ideologia política daqueles que estão nas esferas de poder, transformando-se ao longo do tempo e variando de país para país.

Portanto, o federalismo pode assumir diferentes e infinitas formas legais e institucionais, dependendo dos interesses políticos predominantes em um determinado momento histórico de cada país. Nesse contexto, destacam-se dois modelos institucionais de federalismo: o modelo competitivo ou dual, caracterizado por uma maior descentralização e pela repartição predominantemente horizontal de competências constitucionais, e o modelo cooperativo, no qual é comum a tendência de maior centralização e de uma repartição vertical de competências constitucionais.

Os modelos de federalismo estudados (estadunidense e alemão) evidenciam que a cooperação federativa se mostra um caminho que se bem desenvolvido, mediante adequadas técnicas de cooperação federativa, se apresenta como a alternativa mais apta ao desenvolvimento nacional, regional e local.

A experiência americana nos ensina que um certo grau de descentralização entre os entes federados também é importante para o desenvolvimento regional, muito embora isso não possa decorrer exclusivamente de uma intensificação de

RAMMÊ, Rogério Santos. O federalismo em perspectiva comparada: contribuições para uma adequada compreensão do federalismo brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

políticas neoliberais, sobretudo porque ainda não superamos muitos dos problemas sociais já superados pelos Estados Unidos.

Já a experiência alemã pode nos ensinar que para uma efetiva cooperação entre os entes da Federação é necessário um aperfeiçoamento da técnica legislativa concorrente e dos mecanismos de cooperação em matéria executiva comum no Brasil. Iniciativas legais, como a da Lei Complementar n. 140/2011, são exemplos positivos que devem ser estendidos a outras matérias.

Urge repensar o federalismo a partir de estudos comparados profundos, para além dos seus aspectos meramente institucionais, com o objetivo de recriar o espaço do Estado-nação, valorizando as instâncias locais, cultuando valores fundamentais como os da solidariedade, autonomia, descentralização, participação e respeito à diversidade (social, cultural e biológica).

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes. **Competências na Constituição de 1988**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BAGGIO, Roberta Camineiro. **Federalismo no contexto da nova ordem global: perspectivas de (re)formulação da federação brasileira**. Curitiba: Juruá, 2006.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Novos rumos do federalismo. **Revista brasileira de estudos políticos**, nº 56, janeiro, 1983.

BONAVIDES, Paulo. O caminho para um federalismo das regiões. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 17, n. 65, jan/mar 1980, pp. 115-126.

COOLEY, Thomas. **Princípios gerais de direito constitucional dos Estados Unidos da América do Norte**. Tradução de Alcides Cruz. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1982.

RAMMÊ, Rogério Santos. O federalismo em perspectiva comparada: contribuições para uma adequada compreensão do federalismo brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. **The federalist papers**. New York: Signet Classic, 2003.

KRAMNICK, Isaac. Apresentação. In: MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. **Os artigos federalistas**. Trad. Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993, p. 9-11.

LIMA, Rogério de Araújo. Os artigos federalistas: a contribuição de James Madison, Alexander Hamilton e John Jay para o surgimento do Federalismo no Brasil. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, ano 48, n. 192, out/dez 2011, pp. 125- 136.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la constitucion**. 2ª ed. Trad. de Alfredo Gallego Anabinarte. Barcelona: Ariel, 1970.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **O federalismo numa visão tridimensional do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

REZENDE, Renato Monteiro. Repartição de Competências Legislativas e a Questão das Normas Ambientais: o que a Reforma Federativa Alemã nos tem a dizer. **Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado**, v. 115, p. 1-38, 2013.

ROVIRA, Enoch Alberti. **Federalismo y Cooperacion en la Republica Federal Alemana**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1986.

TOMIO, Fabrício R. L.; ORTOLAN, Marcelo A. B. O sistema de repartição de competências legislativas da Lei Fundamental Alemã após a reforma federativa de 2006. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, v. 38, p. 51-80, 2012.

Submetido em: Outubro/2015

Aprovado em: Dezembro/2015